

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.459, DE 2010

Susta a aplicação da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo que chega a esta Comissão para exame pretende sustar os efeitos da Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – que *“Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação”*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Viação e Transportes – CVT – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Está sujeito, porém, à apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de decreto legislativo que ora analisamos é sustar os efeitos da Resolução nº 281/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, a qual estabelece critérios para o registro dos tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no

RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores. A resolução traz uma série de procedimentos que devem ser adotados pelos órgãos de trânsito e pelos fabricantes ou importadores para efetivar o registro desse tipo de veículo.

Na justificativa do projeto, o autor afirma que a resolução *“espanca os mais mezinhos princípios de natureza constitucional, bem como fere princípios basilares de relação comercial de um setor altamente penalizado pela sociedade – o agronegócio”*.

Em que pese a importância do tema para um setor tão sensível como o agrícola, a nossa análise deve restringir-se ao alcance da resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O entendimento da nossa melhor doutrina é que cabe ao CONTRAN e órgãos congêneres apenas detalhar as normas previstas em lei, mas nunca expedir regulamentos que inovem em seu texto, pois não se pode tolerar normas que não estejam estritamente dentro dos limites do seu poder de regulamentação.

Isso posto, é preciso avaliar se, no caso específico, o CONTRAN ateve-se à competência que lhe foi dada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – ou extrapolou seu poder regulamentar. Então, vejamos.

Ao editar a Lei nº 9.503/97, que institui o CTB, o legislador determinou em seu art. 115, § 4º, que “os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial”.

Em que pese a nítida imposição do CTB, no sentido de obrigar o registro e licenciamento dos tratores e máquinas agrícolas que transitam em vias públicas, esse dispositivo nunca foi cumprido. Não se sabe se em virtude da interpretação de que o § 4º do art. 115 dependia de regulamentação para vigorar ou se em razão da complacência dos órgãos fiscalizadores, a verdade é que o registro e licenciamento dos tratores e máquinas agrícolas não ocorre, pelo menos rotineiramente, em nosso País.

Percebe-se, assim, que, apesar da situação real, a obrigatoriedade de registro e licenciamento dos tratores e máquinas agrícolas decorre de comando expresso no art. 115, § 4º, do Código de Trânsito. Coube

à Resolução nº 281/08 apenas a função de detalhar a sistemática administrativa dessa atividade, na qual não houve, em nosso entender, qualquer inovação legislativa.

Desse modo, julgamos que não ocorreu, no caso em debate, extrapolação do poder regulamentar do CONTRAN. A norma questionada ateu-se aos limites ditados pelo Código de Trânsito, trazendo ao ordenamento jurídico tão somente os procedimentos que devem ser adotados para cumprimento das determinações esculpidas no CTB.

Ademais, considerando ser esta uma Comissão de análise de mérito relativo às normas de trânsito, deve-se destacar que a Resolução CONTRAN nº 281/08 estabelece tão somente o registro no RENAVAL e a identificação de segurança dos tratores que ainda serão fabricados, não sendo necessário qualquer tipo de emplacamento ou recadastramento das máquinas já fabricadas. Esse registro e identificação poderão dar até maiores garantias ao comércio desses veículos usados, o que hoje ocorre sem nenhum controle ou garantia de procedência para o adquirente.

Por fim, vale ressaltar que, atendendo à solicitação de representantes do setor agrícola presentes à audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – suspendeu a aplicação da Resolução nº 281/08 do CONTRAN, para que, em negociação com as entidades representativas dos agricultores, possa chegar a um texto consensual para a citada resolução.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.459, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JAIME MARTINS
Relator